

Não se estabeleceu porém a forma por que hão-de ser constituídas as comissões de avaliação da propriedade rústica nos concelhos e bairros em que actualmente se não está procedendo a avaliação, que aliás o devem ser pela forma já prescrita no § 1.º do artigo 6.º do citado decreto n.º 17:956.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões permanentes de avaliação para a propriedade rústica serão constituídas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, salvo o disposto no corpo do referido artigo.

Art. 2.º A estas comissões é aplicável o disposto nos artigos 4.º e 5.º do citado decreto n.º 17:956.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:080

Convindo atender às condições em que se encontram os oficiais que estão frequentando o curso de engenheiros hidrógrafos;

Atendendo a que, ouvida a Comissão Técnica de Hidrografia, foi esta de parecer que os conhecimentos ministrados na cadeira de mineralogia podem ser substituídos pelas matérias dadas no curso complementar de hidrografia;

Considerando que a comissão que tratou da reorganização do curso de engenheiros hidrográficos julgou dispensável a frequência da referida cadeira para a preparação de engenheiro hidrógrafo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que à data do presente diploma estão concluindo o curso de engenheiros hidrógrafos é dispensada a frequência e exame da cadeira de minera-

logia, a que se refere a organização actual do referido curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:733

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de S. Brás de Alportel e Estói, do distrito de Faro, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De S. Brás de Alportel para Estói e vice versa 2\$00

De S. Brás de Alportel para:

Conceição, Loulé, Loulé-gare, Luz e Olhão	2\$00
Cacela, Faro, Quarteira, Tavira	2\$50
Albufeira, Albufeira-gare, Boliqueime, Monte Gordo, Vila Real de Santo António	3\$00
Silves	3\$20
Lagoa	3\$40
Alvor, Ferragudo, Portimão, Praia da Rocha, Monchique, Caldas de Monchique, Mexilhoeira Grande	3\$60
Lagos	3\$80

De Estói para:

Faro, Loulé, Loulé-gare, Luz, Olhão, Quarteira, Tavira	2\$00
Albufeira, Albufeira-gare, Boliqueime e Conceição	2\$50
Cacela e Silves	3\$00
Lagoa, Monte Gordo e Vila Real de Santo António	3\$20
Alvor, Ferragudo, Portimão, Praia da Rocha	3\$40

Lagos, Monchique e Caldas de Monchi- que	3460
Mexilhoeira Grande	3480

Paços do Governó da República, 6 de Março de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:081

Sendo urgente adquirir uma máquina de escrever para o serviço do Gabinete do Ministro do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e na classe de «Despesas com o material» é inscrita a verba de 4.000\$, onde constituirá o artigo 4.º-A, com a seguinte classificação:

Aquisições de utilização permanente — De móveis:

Aquisição de uma máquina de escrever.

Art. 2.º Na dotação do artigo 4.º do mesmo capítulo e orçamento é eliminada igual quantia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governó da República, 8 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:082

A concentração dos serviços respeitantes aos ensinos superior, secundário e artístico numa única Direcção foi adoptada pela reorganização do Ministério da Instrução Pública posta em vigor pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, tendo em vista uma conveniente simplificação administrativa.

Pelo presente diploma, e sem que das novas disposições resulte qualquer aumento de despesa, ficam os serviços do ensino secundário dotados de uma Direcção própria. Anulam-se por este modo alguns inconvenientes demonstrados pela experiência daquela concentração.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desligados os serviços do ensino secundário da Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, a qual passa a ter a designação de Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Art. 2.º O pessoal da Repartição do Ensino Secundário é o seguinte: um chefe de repartição com a designação de director de serviços, dois primeiros oficiais, três segundos oficiais e três terceiros oficiais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governó da República, em 8 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 18:083

Reconhecendo-se que, pelas necessidades da respectiva população escolar, se torna necessário aumentar com mais um professor de educação física o quadro docente efectivo do Liceu de André de Gouveia, em Évora;

Sendo desnecessário um dos lugares de professor efectivo do 1.º grupo do Liceu de Latino Coelho, em Lamego;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E elevado a dois o número de professores efectivos de educação física do Liceu de André de Gouveia, em Évora, e reduzido a um o de professores efectivos do 1.º grupo do Liceu de Latino Coelho, em Lamego.

§ único. Os vencimentos dos professores a que se refere este artigo serão custeados neste ano económico pelas disponibilidades dos quadros a que ficam pertencendo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governó da Re-